

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	05/2025	02/09/2025

DESTINATÁRIO:
LICITANTES DO EDITAL Nº 90001/2025

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:
CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90001/2025

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90001/2025-PE**, cujo objeto é o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de colheitadeiras de arroz, destinadas ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentada **CONTRARRAZÕES** pela empresa **SUPREMA SOLUCOES EM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, CNPJ nº **12.110.767/0001-52**, ao **RECURSO** interposto pela empresa **GRAO DE OURO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, CNPJ nº **26.677.742/0012-00**, cujo conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

Ao

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Secretaria de Licitações – 8ª SL – São Luiz /Maranhão

REF.: Pregão Eletrônico N° 90001/2025 Processo N° 59580.000391/2025-98

SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., inscrita no CNPJ sob n° 12.110.767/0001-52, com sede a Rua Souza Dutra, 145, sala 807, Estreito, Florianópolis/SC, , doravante denominada RECORRIDA, vem *mui* respeitosamente à presença de vossa excelência apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa GRÃO DE OURO MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA., doravante denominada somente como recorrente, pelas razões fáticas e de direito a seguir delineadas:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Tempestividade

Conforme se afere da consulta ao portal compras.gov.br, o prazo final para apresentação destas contrarrazões é 02/09/25, razão pela qual flagrante a sua tempestividade.

2. BREVE RESUMO

Na data de 22 de agosto de 2025, a recorrida participou da sessão pública relacionada ao processo PE (SRP) n.º 90001/2025, que objetiva registrar preços para o fornecimento, de colheitadeiras de arroz, destinadas ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

Esta Recorrida cadastrou sua proposta para o item 01, visando o registro de preços e, de posse de sua melhor oferta, ao final da etapa de propostas, ofereceu seu melhor lance no valor unitário para o item 01 de **R\$ 902.500,00** (novecentos e dois mil e quinhentos reais) resultando em valor total para item 01 de **R\$ 2.707.500,00** (dois milhões setecentos e sete mil e quinhentos reais), claramente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A ora recorrente, por outro lado, **apresentou lance superior**, com valor unitário para item 01 de **R\$ 950.000,00** (novecentos e cinquenta mil reais), resultando em valor total para item 01 de R\$ 2.850.000,00 (dois nove milhões e oitocentos e cinquenta mil reais), **pretendendo por meio do atacado recurso obter ilegítima vantagem financeira para si, com o**

consequente **prejuízo ao erário na ordem de R\$ 142.500,00** (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais).

Não há razões justificáveis para que a União abandone a proposta mais vantajosa e pague mais caro, apenas para satisfazer os interesses privados da Recorrente.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS ORA ATACADAS

A recorrente busca indevidamente **criar regras** inexistentes no processo licitatório, maculando o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

É cediço que este princípio basilar é garantia do administrador e dos administrados, não se tratam, portanto, de meras formalidades, mas de condições que modelam a idoneidade do certame.

Nesse sentido, as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, do contrário, poderá haver privilégios, de tal sorte que, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância e não pode sofrer mitigação ou fragilidade por parte do administrador sem as cautelas legais necessárias a manter a lisura e o equilíbrio entres os licitantes.

Quer o princípio em destaque evitar as mudanças das regras do jogo de forma tendenciosa. A alteração de critérios, sem o devido cuidado, além de macular a idoneidade do certame, promove a incerteza dos interessados do que pretende a Administração.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

No caso em textilha, a RECORRIDA venceu de forma limpa, pois ofertou seu melhor preço em total sintonia com as exigências contidas no edital, e ao final foi declarada vencedora, tendo em vista apresentar a melhor proposta em face do interesse público com base em critérios objetivos estabelecidos no edital de convocação.

A RECORRENTE, por outro lado, pretende criar uma suposta irregularidade insanável, que maculasse a imparcialidade do julgamento, ou que violasse o princípio da legalidade e do instrumento convocatório, a que estão submetidos os licitantes, absolutamente desprovida de fundamento até aos olhos do mais inexperiente operador do direito, razão suficiente para negar-se integralmente provimento ao atacado recurso.

3.1. “3.1. Da irregularidade no Balanço Patrimonial”

A recorrente baseia sua peça em inverdades, principalmente quando declara falsamente que o balanço da empresa não está em conformidade com exigido pelo edital.

3. Do mérito recursal

3.1. Da irregularidade no Balanço Patrimonial

Conforme se depreende, o edital, em seu item 10.5, bem como os artigos 1.179 e 1.181 do Código Civil exige expressamente a apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, devidamente registrados na Junta Comercial.

O Recorrente não vê limites ao *jus sperniandi* e pretende apenas gerar tumulto processual com sua cortina de fumaça retórica!

Distorce a realidade, sugere a **criação de novas regras**, e tudo isso na pretensão de confundir o gestor público e tentar sagrar-se vencedora de forma ilegítima.

A íntegra da redação do item 10.5 do edital rege objetivamente que:

- 10.5. **Qualificação Econômico-Financeira:**
- a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou execução patrimonial expedida pelo domicílio de pessoa física;
 - b) As licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação, capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf, por item que concorrer na licitação, não sendo de forma acumulativa;
 - c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir;

Como vemos em destaque, a comprovação é:

- Certidão de falência e concordata;
- Capital Social de 10% do valor orçado;
- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir; dentro deste item temos algumas normas de apresentação conforme a classificação de cada empresa, vejamos:
 - c.1.1) sociedades regidas pela Lei 6.404/1976 (sociedade anônima);
 - c.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA);
 - c.1.3) sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006 - estatuto das microempresas e das Empresas de Pequeno Porte “SIMPLES”;
 - c.1.4) sociedade criada no exercício em curso:

A Recorrida tem sua classificação LTDA, a forma de apresentação de seu balanço é a seguinte:

- Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante OU EM OUTRO ÓRGÃO EQUIVALENTE; ou
- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;

Logo, seu balanço patrimonial deve conter:

- Termo de abertura e de encerramento:

TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO	
Empresa:	SUPREMA SOLUCOES EM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Período de Constituição:	01/01/2024 a 31/12/2024
CNPJ:	12110767000152
Número de Ordem do Livro:	1
TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial:	SUPREMA SOLUCOES EM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
NRCE:	ADM00000000
CNPJ:	12110767000152
Número de Ordem:	1
Natureza do Livro:	DIÁRIO
Município:	MUNICÍPIO DE
Data de arquivamento em ato de constituição de sociedade simples em sociedade empresária:	21/02/2024
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária:	
Data de encerramento do exercício social:	31/12/2024
Quantidade total de folhas do arquivo digital:	001
TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial:	SUPREMA SOLUCOES EM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Natureza do Livro:	DIÁRIO
Número de ordem:	1
Quantidade total de folhas do arquivo digital:	001
Data de início:	01/01/2024
Data de término:	31/12/2024

- Como a classificação da empresa é LTDA, sua autenticação pode ser via SPED, conforme nos termos do previsto no Decreto nº 9.555/2018, a autenticação dos livros contábeis pode ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, ficando dispensada qualquer outra forma de autenticação, o balanço apresentado possui a autenticação SPED:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Diretor	03754326988	ELTON SANDERSON:037543269	169800982958529351 761902276917711252 054	17/07/2024 a 17/07/2025	Não
Contador	08289608950	FELIPE GUIMARAES BISCAIA:08289608950	812088811390328940 139973028783236864 20	14/10/2024 a 14/10/2025	Não
Signatário de ECD com e-CNPJ ou e-PJ	12110767000152	SUPREMA SOLUCOES EM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA:12110767000152	188523830831468122 947604843489815580 77	25/11/2024 a 25/11/2025	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

E9.7D.DF.AC.41.C1.B5.D8.8C.E0.10.E
8.13.A6.6C.95.92.D3.6F.3B-2

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 23/06/2025 às 09:20:35

34.AE.6E.B3.73.84.63.14
FF.36.AB.22.69.80.3C.53

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.
BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.633/2016, e arts. 35, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

No rodapé do balanço apresentado temos o n° do recibo e sua autenticação:

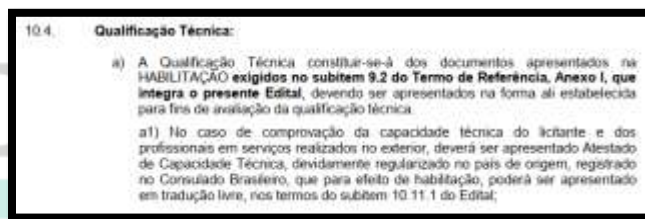


Talvez por desconhecimento das regras do instrumento, ou mesmo no intuito apenas de causar tumulto, esquece que não há que se falar em balanço registrado na junta comercial quando o mesmo é autenticado/apresentado na forma sped, assim, acreditamos que estejam cumpridas as exigências quanto ao balanço.

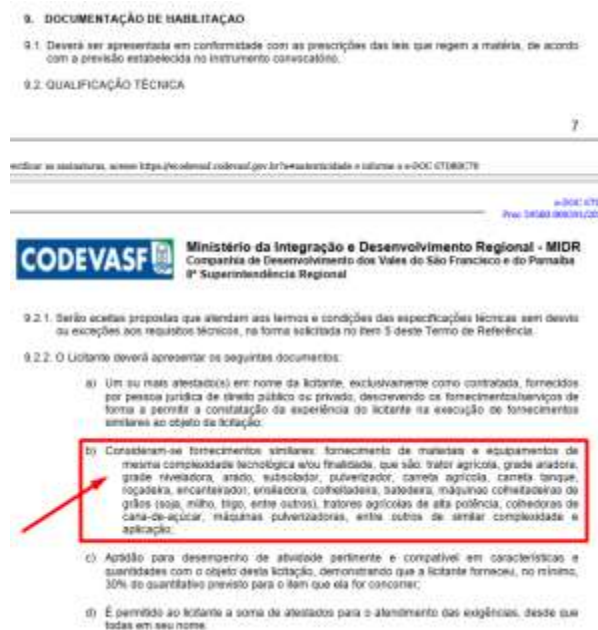
3.2. “3.2. Da irregularidade nos Atestados de Capacidade Técnica”

Ardilosamente, mesmo contra texto expresso do edital, insinua que esta Recorrida apresentou Atestados de Capacidade técnica inferior ao que rege o edital, outra vez baseia suas argumentações em meias verdades.

O item 10.4 mencionado pelo Recorrente rege:



O subitem 9.2 do Termo de Referência, Anexo I estabelece a forma de apresentação dos atestados de capacidade técnica, vejamos:



Diferente do que acredita a recorrente, o edital é claro em aceitar e atestados de **trator agrícola, grade aradora, grade niveladora, arado, subsolador, pulverizador, carreta agrícola, carreta tanque, roçadeira, encanteirador, ensiladora, colheitadeira, batadeira, máquinas colheitadeiras de grãos (soja, milho, trigo, entre outros), tratores agrícolas de alta potência, colhedoras de cana-de-açúcar, máquinas pulverizadoras.**

Assim, alcança a finalidade do atestado de capacidade técnica que é a de demonstrar que a empresa possui experiência prática na área, conhecimento e as habilidades necessárias para execução do objeto.

Através deste documento comprova que a recorrida tem efetivamente executado suas entregas com excelência, garantindo tanto a qualidade de seus produtos, quanto em serviços de pós-vendas.

Destaque-se que esta Recorrida possui atuação em todo o território nacional, tendo fornecido anualmente centenas de tratores, máquinas e implementos à Codevasf, sempre garantindo um bom e adequado serviço de assistência técnica.

Percebe-se claramente que a real motivação da Recorrente é causar tumulto processual com falsas alegações, a fim de obter para si vantagem ilícita por meio de ataques à isonomia e franca competição no processo licitatório, ocasionando lentidão e pretendendo imputar à administração o **ônus** de arcar com uma proposta tão desvantajosa.

Definitivamente, como denota a postura do pregoeiro, não há nada que justifique a pretensão da Recorrente, diante da clara ofensa ao Princípio da Economicidade.

A recorrente busca criar regras inexistentes no processo licitatório, maculando o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O que for além disso é pura **ofensa** ao **princípio de vinculação** ao instrumento convocatório, que é a lei interna da licitação.

Nessa linha, o **Princípio do Julgamento Objetivo assume papel importante, pois** abarca justamente esta fase do procedimento licitatório: o julgamento, atrelando a Administração aos critérios de aferição previamente definidos no edital licitatório, com o objetivo de evitar que o julgamento seja realizado segundo critérios desconhecidos aos licitantes¹.

Nesse sentido, Lucas da Rocha Furtado² sublinha ainda que:

“Julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do

¹ BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei de Licitações. Ed. Fórum. 2021.

² FURTADO. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed.

certame, escolher novos critérios para julgar as propostas apresentadas.”

Estas exigências, rigorosamente àquelas estabelecidas no edital e termo de referência, foram integralmente atendidas na proposta vencedora que seguiu acompanhada do respectivo folder.

Por fim, reafirmamos aqui a nossa capacidade e atuação com qualidade e dentro das normas, como sempre fizemos.

DA MÁ-FÉ

Fica claro na atuação da RECORRENTE que busca em seu recurso apenas criar tumulto processual.

Quando não há pela parte a referida cooperação no curso do processo, tampouco se observa os desígnios de boa-fé, razão pela qual torna-se imperativa a imposição de penalidades.

O Código de Processo Civil, ao art. 80 e incisos seguintes, exemplifica as condutas que o jurisdicionado ao adotar incorrerá em litigância de má-fé. Senão, vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Também vale rememorar que os **Art. 337-F e 337 – I do Código Penal**, inovações adicionadas pela Lei 14.133/21, trazem a tipificação penal para os crimes imputados àqueles que agem visando a perturbação do processo licitatório, frustrando ou fraudando com o objetivo de obtenção de vantagem e atentando à competição do processo, a saber:

FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Artigo 337-F

- **Frustrar ou fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem **vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação**, o caráter competitivo do processo licitatório: Lei 14.133, de 01/04/2021, art. 178 (acrescenta o artigo). Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

PERTURBAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Dito isso, deparando-se com indícios de ocorrência de crime, **é imperativo ao gestor público desincumbir-se do ônus e remeter as peças do processo mediante a expedição de ofícios às autoridades competentes**, a fim de que avaliem o cabimento da instauração dos devidos procedimentos para persecução penal.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Cumpra lembrar qual a finalidade da licitação. Como ensina Elísio Augusto Velloso Bastos,:

“Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.”

Neste sentido, cumpre mencionar que esta Recorrida atendeu todos os requisitos de habilitação no certame *in casu*, e apresentou, dentre todos os competidores, a melhor oferta para prestação de serviço objeto da contratação.

O mestre Marçal Justen Filho destaca o caráter inquestionável de uma licitação do tipo “menor preço” ao comentar o seguinte:

“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso”.

Ora, não restam dúvidas que esta RECORRIDA atendeu ao objetivo máximo do processo licitatório ao ofertar o melhor lance e se sagrar vencedora na etapa competitiva do certame, bem

como obedeceu a todas as normas internas do processo, inclusive das condições de participação de elaboração da proposta de preços, nos termos devidamente consignados no edital vinculante.

Deve ser observado objetivamente a estrita vinculação ao instrumento convocatório, como demonstramos com a justa participação no certame, ter cumprido todos requisitos indispensáveis a habilitação e validação de sua proposta.

A eficiência nos atos administrativos, caminha no processo licitatório de mãos dadas a legalidade expressa, a vinculação ao instrumento convocatório, e a preservação da proposta mais vantajosa a administração pública, que conjuntamente a moralidade e probidade administrativa convertem inevitavelmente a melhor face de expressão do Princípio da República que está preservado nos atos do processo até o presente momento, vejam o escólio do douto Marçal Justen Filho :

“2.1.1) O Princípio da República: Particulares interessados apresentarem-se perante a administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do estado: o princípio da república.”

Logo, é determinante que a administração pública, na pessoa do pregoeiro que exerceu os atos no processo pugnado, não se afastou da égide da legalidade do estrito cumprimento de seu dever legal, munido do edital que estabeleceu as normas do processo em questão.

O direito de recurso é universal e protegido constitucionalmente e na forma do art. 165 da Lei 14.133/2021, e Decreto nº 5.450/05, sempre respeitando o princípio da razoabilidade, o que vemos estar ausente nas pretensões da recorrente, que aqui simplesmente se utiliza do popular jargão denominado *jus sperniandi*, que não se confunde com o *jus postulandi*, esse, sim, sob a proteção acima referida.

O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório (Acórdão nº 1.440/07- Plenário).

Entendendo assim que o juízo de admissibilidade do recurso interpostos no procedimento de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro, ou seja,

“a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a

admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.” (Ministro Aroldo Cedraz – Acórdão nº1.440/07 - Plenário).

Infelizmente, no processo administrativo não é incomum que a **mera insatisfação**, acabe motivando manifestações recursais meramente protelatórias e infundas e muitas vezes buscando vantagens indevidas no processo de aquisição.

Dizemos isto, pois, a recorrente em suas alegações de recurso, navega no mar nebuloso de ilusões e incoerências, que se distancia da realidade dos fatos e de direito, com o único e exclusivo objetivo de protelar a adjudicação processual com o fim específico de trazer benefício a si.

Nota-se isto, pela inépcia total das alegações postas contra os atos praticados pela autoridade processual, que buscam distorcer a definição do objeto licitado assim como as condições de participação no processo em apreço.

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que poderia trazer prejuízos à Administração Pública e até mesmo à sociedade como um todo.

Por fim, cumpre esta RECORRIDA enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica e jurídica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

5 - REQUERIMENTOS

Assim, **REQUER-SE:**

- 1 Preliminarmente, **o não conhecimento do recurso**, visto que inepto e desprovido dos mínimos requisitos de admissibilidade;
- 2 No mérito, caso chegue à esta etapa, **seja julgado totalmente improcedente**, visto que absolutamente despido de fatos e provas que lastreem qualquer mácula à absoluta regularidade da decisão do pregoeiro.

- 3 **Expedição de ofícios** com cópia integral deste processo, destinados às autoridades competentes a fim de que seja apurada a eventual ocorrência dos crimes previstos nos **Art. 337-F e 337 – I do Código Penal**.

Termos em que pede deferimento.

De Florianópolis/SC, em 1 de setembro de 2025

JOAO ROBERTO Assinado digitalmente
MARTINS DE por JOAO ROBERTO
ARAUJO:3724005 MARTINS DE
6953 ARAUJO:37240056953